

MARINHA DO BRASIL

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

(Processo Administrativo nº 61074.002409/2026-39)

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA ELETRÔNICA (TJDE)

NÚMERO: 44/2026

OBJETO: Aquisição de materiais necessários para a modernização do atual sistema de monitoramento.

PREÇO

ESTIMADO: R\$ 41.085,62 (quarenta e um mil e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

I - PROPÓSITO

Substituição do sistema analógico atual por tecnologia IP para eliminar falhas de sinal, ruídos e limitações de resolução. A modernização garante imagens de alta definição para identificação precisa e integração nativa com o controle de acesso facial. A nova infraestrutura em rede assegura maior confiabilidade, armazenamento seguro e facilidade de expansão, mitigando riscos e vulnerabilidades do sistema antigo.

II - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A migração do sistema analógico para a tecnologia IP justifica-se plenamente pela eliminação definitiva de interferências e ruídos eletromagnéticos, uma vez que a transmissão digital assegura imagens limpas, sem distorções e com fidelidade superior. Esta transição eleva drasticamente a confiabilidade da operação ao oferecer camadas robustas de segurança, incluindo criptografia de dados, monitoramento de status em tempo real e protocolos de redundância de gravação, que evitam a perda de informações críticas. No que tange aos custos, o sistema IP proporciona uma economia estratégica a médio e longo prazo: a infraestrutura é simplificada através da tecnologia PoE (que unifica o tráfego de energia e dados no mesmo cabo), resultando em manutenções menos frequentes e uma escalabilidade facilitada, o que torna o investimento mais eficiente e moderno em comparação à estrutura analógica convencional.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES/ME nº 67/2021 para busca da proposta mais vantajosa. Logo, a contratada será escolhida mediante o procedimento de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, de acordo com as regras estabelecidas nesse normativo, cuja adoção é de cunho obrigatório, conforme estabelece o caput do seu art. 4º.

Portanto, o fornecedor será selecionado de maneira objetiva e impessoal, de modo que o objeto será adjudicado àquele que ofertar a proposta de menor preço, desde que atendidos os requisitos especificados no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

IV - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação está amparada no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.343/2024](#))”

O valor total estimado da contratação é inferior ao limite estabelecido nesse dispositivo legal, conforme demonstrado pela Pesquisa de Preços anexada aos autos.

Outrossim, ressalta-se que, para fins de identificação de objetos de mesma natureza, conforme preceitua o § 2º, art. 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, considera-se a classificação estabelecida no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Catálogo de Materiais:

“IN SEGES/ME Nº 67/2021

(...)

Art. 4º (...)

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI nº 8 de 2023).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.” (NR)

V - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

De acordo com o Parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Federal nº 10.947/2022, é dispensável a utilização do Plano de Contratações Anual pelas Forças Armadas:

“DECRETO Nº 10.947/2022

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. **O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da**

Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. (grifou-se)”

VI - DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A ATIVIDADES DE CUSTEIO

O [art. 3º do Decreto nº 10.193/2019](#) estabelece que a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado.

Após isso, por meio da Portaria Normativa nº 2.798/GM-MD, de 16 de maio de 2022, o Ministro de Estado da Defesa delegou competência para a autorização supracitada. Diante disso, por sua vez, o Comandante da Marinha expediu a Portaria MB/MD nº 38/2022, na qual delega a competência aos titulares das Organizações Militares para esse tipo de celebração.

Nesse contexto, destaca-se que o Estado-Maior da Armada é uma Organização Militar (OM) chefiada por Almirante, enquadrando-se no inciso II, art. 1º, do anexo A, da Portaria MB/MD nº 38/2022. Assim, como o Chefe do Estado-Maior da Armada é o titular desta OM e, com respaldo no §1º desse mesmo artigo, subdelegou, por meio da Portaria nº 354/EMA/2023, ao Chefe-Geral dos Serviços a atribuição de assinar, em nome da MB, acordos e atos administrativos, inclusive seus documentos decorrentes, relacionados com atividades do EMA, obedecidas às disposições legais e às Normas da Secretaria-Geral da Marinha.

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que este Chefe-Geral dos Serviços do Estado-Maior da Armada possui competência para celebrar novos contratos administrativos relativos às atividades de custeio desta Organização Militar.

VII - DA NÃO UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

Conforme [§ 4º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021](#), as contratações diretas de pequeno valor (incisos I e II do art. 75) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Contudo, o executivo federal ainda não publicou um Decreto regulamentando a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, com base na Lei nº 14.133/2021, mesmo após ter sido disponibilizada uma minuta para consulta pública por meio do site [Participa + Brasil](#).

Assim, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria, ainda não há arcabouço normativo operacional para a utilização do CPGF nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, razão pela qual essa forma de pagamento não foi adotada na presente contratação.

VIII - DOCUMENTOS APLICÁVEIS E NÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

O [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#) enumera os documentos com os quais o processo de contratação direta deve ser instruído. Contudo, ao compulsarmos os seus incisos, é notório que, ao citar a expressão “se for o caso”, o legislador concedeu uma certa margem de discricionariedade ao gestor público no que se refere a alguns deles, presumindo-se que, então, há situações em que podem ser dispensados, in verbis:

“Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;”

Isso posto, a partir da leitura desse dispositivo legal, nota-se que os seguintes documentos não são aplicáveis a todos os casos: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos. A partir disso, coube a esta Organização Militar esclarecer quais desses documentos são adequados à presente contratação, o que suscitou as ponderações a seguir:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A elaboração desse documento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foi regulamentada pela [IN SEGES/ME nº 58/2022](#), a qual, em seu art. 14, inciso I, facultou a elaboração do ETP em algumas hipóteses de contratação direta, dentre elas, a prevista no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que é o caso da presente contratação:

“ IN SEGES/ME nº 58/2022

(...)

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e (...)”

b) Análise de Riscos

É importante citar a doutrina do professor Joel de Menezes Niebuhr, o qual ensina que seria desproporcional a exigência de análise de riscos para as contratações diretas enquadradas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque **não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.**” (grifou-se) ([Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos /Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 73p.](#))

c) Termo de Referência (TR)

No tocante ao TR, a [IN SEGES/ME nº 81/2022](#) regulamentou a sua elaboração, de modo que o seu § 1º do art. 6º, estabeleceu que os processos de contratação direta serão instruídos com esse documento, nos termos:

“ IN SEGES/ME nº 81/2022

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.”

d) Projeto Básico ou Projeto Executivo

Quanto a esses documentos, levou-se em consideração o entendimento propagado pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (órgão da Advocacia-Geral da União) ao divulgar, por meio do Ofício Circular nº 41/2021/CJU-RJ/CGU/AGU, respostas a questionamentos de órgãos assessorados relacionados a “Inexigibilidade e Dispensa de Baixo Valor na Nova Lei de Licitações”. Em uma das explicações, foi possível inferir que o Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo são documentos análogos, sendo ao menos um

deles sempre aplicável:

“Ofício Circular n° 41/2021/CJU-RJ/CGU/AGU
(...)”

Pergunta 03

Levando em conta o rol de documentos exigidos para compor o processo de contratação direta por inexigibilidade e dispensa, previsto no art. 72 da Lei n° 14.133/2021, questiona-se: em quais casos os documentos do inciso I devem necessariamente ser exigidos? Uma vez que a redação do dispositivo menciona a expressão “**se for o caso**”.

Resposta: (...) Já o termo de referência, projeto básico ou projeto executivo estão mais ligados ao objeto da contratação, sendo ao menos um deles aplicável a cada caso.”

Assim, conforme mencionado alhures, observa-se que, conforme o § 1º, art. 6º, da IN SEGES/ME n° 81/2022, dentre esses três documentos (TR, Projeto Básico e Projeto Executivo), o Termo de Referência é o que deverá constar nos processos de contratação direta.

e) Parecer Jurídico

Conforme Orientação Normativa AGU n° 69/2021, a manifestação jurídica não é obrigatória para o presente processo, in verbis:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI N° 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI N° 14.133, DE 2021.”

f) Pareceres técnicos

Não foram encontrados regulamentos, manifestações jurídicas ou doutrinas que esmiuçassem em quais casos tais pareceres não seriam cabíveis. Assim, tendo em vista que a instrução de pareceres técnicos nesta contratação direta recai sobre decisão discricionária da autoridade competente, esta Organização Militar, pautando-se sob o princípio da eficiência, opta pela sua não elaboração, em razão de o objeto se tratar de atividade não complexa, de pequena monta, e tais pareceres somente aumentariam o custo administrativo do processo, sem representar uma contrapartida proporcional para a Administração.

Desse modo, conclui-se que, para esta contratação direta, não há necessidade de o processo ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) Estudo Técnico Preliminar.
- 2) Análise de Riscos.
- 3) Projeto Básico.
- 4) Projeto Executivo.
- 5) Parecer Jurídico.
- 6) Pareceres Técnicos.

IX - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preços não foi empregado nesta contratação em razão de o órgão gerenciador ser o único contratante, conforme § 2º, art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

X - DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS DA AGU

Observa-se que as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União (AGU) foram adequadamente adotadas na elaboração dos documentos constantes do processo, a partir dos seguintes modelos disponibilizados no seu [sítio eletrônico](#):

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos –
CNMLC/CGU/AGU
Aviso de Contratação Direta – Lei nº 14.133/21 e IN SEGES/ME nº
67/2021
Versão: ABR/2026
Aprovado pela Secretaria de Gestão.
Identidade visual pela Secretaria de Gestão (versão agosto/2023)

TERMO DE REFERÊNCIA

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral
da União
Atualização: DEZ/2025
Termo de Referência Aquisições – Licitação e Contratação Direta - Lei nº
14.133/2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação

XI - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Conforme consta na cláusula 4 do Termo de Referência, foram estabelecidos critérios de sustentabilidade para o objeto. Observou-se que esses requisitos foram adotados por serem os recomendados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis – 8ª edição, da AGU, para esse tipo de objeto.

XII - DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Conforme alínea a, inciso V, art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento de compras deve observar o atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Neste sentido, foram adotadas as seguintes diretrizes para assegurar a conformidade com este princípio:

A) Compatibilidade Estética – O objeto a ser contratado atende aos padrões estéticos já implementados no EMA, assegurando a uniformidade visual e a integração harmoniosa com os demais bens e serviços já existentes.

B) Compatibilidade Técnica – As especificações técnicas do objeto foram cuidadosamente definidas para garantir que sejam compatíveis com os equipamentos, sistemas e infraestruturas já em uso. Isso inclui a compatibilidade de interfaces, dimensões, materiais e normas de segurança.

C) Compatibilidade de Desempenho – As especificações técnicas do objeto foram definidas de modo a assegurar que o objeto contratado seja compatível com os padrões de desempenho já existentes.

D) Análise de Conformidade – Durante a sessão pública da Dispensa Eletrônica, será analisada a conformidade da proposta vencedora a fim de se certificar que atende aos critérios

de padronização estabelecidos.

Por fim, ressalta-se que o Catálogo de Eletrônico de Padronização não dispõe de modelos para o objeto desta contratação.

XIII - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamentação no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, conforme já relatado alhures.

XIV - DA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Diante do exposto, **APROVO** e **AUTORIZO** esta contratação direta com fundamento no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a etapa de julgamento e a habilitação da Dispensa Eletrônica, juntem-se aos autos os documentos decorrentes do seu andamento e encaminhe-se o presente processo a esta autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, conforme art. 23 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Brasília, DF, na data da assinatura.

VICTOR LUIZ BRAZ DE ALMEIDA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Chefe-Geral dos Serviços
Ordenador de Despesas

ASSINADO DIGITALMENTE